

(Do Sr. Dr. Talmir)

desmatadores ilegais e medidas conexas.

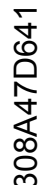
O Congresso Nacional decreta:

art. 41-A:

“Art. 41-A. Os órgãos federais, estaduais e municipais competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) manterão sistema integrado para registro das pessoas físicas e jurídicas que praticaram infração relacionada às disposições desta Lei ou crimes contra a flora.

§ 1º O sistema previsto no *caput* será coordenado pela União e compatibilizado com os cadastros previstos no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º Salvaguardadas as regras sobre extinção da punibilidade nas esferas administrativa e penal e sobre reabilitação, fica proibida a liberação, sob qualquer título, de recursos públicos ou controlados pelo Poder Público, para pessoas físicas ou jurídicas registradas no



sistema previsto no *caput*, bem como sua participação em licitações públicas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2008, foi criada grande polêmica a partir da publicação da Resolução 3.545 do Conselho Monetário Nacional, que impõe regras para a concessão de crédito rural para atividades agropecuárias nos municípios que integram o bioma Amazônia. Entre outras disposições, prevê-se apresentação de licença, certificado ou documento similar comprobatório de regularidade ambiental do imóvel.

Mesmo reconhecendo que a emissão de documentação relativa à regularidade ambiental do imóvel pode ser medida relevante em determinadas situações, entendemos que teria efeitos mais amplos e benéficos a estruturação e manutenção, pelos órgãos ambientais dos diferentes níveis de Governo, de um sistema integrado de registro das pessoas físicas e jurídicas que praticaram infração às regras de proteção à flora.

Assegurada a esse registro a publicidade inerente às informações a cargo da Administração Pública, as pessoas físicas ou jurídicas nele incluídas ficariam impedidas de receber recursos públicos ou de participar de licitações. Logicamente, seriam observadas as regras sobre prescrição e outras formas de extinção da punibilidade, reabilitação etc. Se não cabe mais punição sobre o ato ilícito ou se já foram cumpridas as obrigações a ele correspondentes, os infratores teriam seu nome excluído do sistema de controle aqui apresentado.

Avaliamos que a medida proposta constitui aperfeiçoamento significativo nas normas nacionais voltadas ao controle do desflorestamento e à



proteção à flora. Assim, contamos, desde já, com o pleno apoio dos Parlamentares das duas Casas Legislativas para o aperfeiçoamento e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado DR. TALMIR



308A47D641

ArquivoTempV.doc



308A47D641